



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.720108/2014-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.220 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2018
Matéria LUCRO ARBITRADO
Recorrente STREET PUBLICIDADE E COMUNICACOES LIMITADA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA.

Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância, o que caracteriza a sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Sergio Abelson (Suplente Convocado), Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, interposto pelo Responsável Solidário HILDA FONSECA, contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

AGENCIAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Os valores constantes das faturas das agências de propaganda e publicidade pertencentes a terceiros, notadamente aos veículos de divulgação, não são receitas da agência e, nesta qualidade, não podem integrar a base de cálculo do IRPJ, CSLL PIS e da COFINS. Contudo, a exclusão dos referidos valores fica condicionada à comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, da efetiva transferência das quantias para outras pessoas jurídicas.

LANÇAMENTO DECORRENTE - CSLL - COFINS - PIS

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento que com ele compartilha o mesmo fundamento factual e para o qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

O caso foi relatado pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

"O presente processo trata de Auto de Infração emitido pela DRF-Divinópolis/MG para exigência do crédito tributário abaixo identificado:

	IRPJ	CSLL	COFINS	COFINS
IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO	R\$ 1.924.591,07	R\$ 676.106,38	R\$ 517.520,26	R\$ 112.129,43
JUROS DE MORA	R\$ 606.236,49	R\$ 212.101,57	R\$ 165.148,38	R\$ 35.782,14
MULTA PROPORCIONAL (passível de redução)	R\$ 2.886.886,62	R\$ 1.014.159,61	R\$ 776.280,47	R\$ 168.194,22
VALOR TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO	R\$ 5.417.714,18	R\$ 1.902.367,56	R\$ 1.458.949,11	R\$ 316.105,79
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO				R\$ 9.095.136,64

Infrações apuradas

2.1 OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE

RECEITA BRUTA MENSAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O contribuinte não emitiu as notas fiscais referentes a prestação de serviços gerais, caracterizando omissão de receitas da atividade, conforme relatório anexo.

IRPJ - IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA

2.1.1 O demonstrativo da apuração constante do Auto de Infração detalha a apuração do imposto devido, apurada pelo Lucro Arbitrado - AC 2009 e 2011 e Lucro Presumido -2010, alcançando o valor de R\$ R\$ 1.924.591,07 + multa de ofício de 150% + juros de mora.

CSSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

2.1.2 O demonstrativo da apuração constante do Auto de Infração detalha a apuração da contribuição devida, Lucro Arbitrado - AC 2009 e 2011 e Lucro Presumido - 2010, alcançando a soma de R\$ 676.106,38 + multa de ofício de 150% + juros de mora.

COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

2.1.3 O demonstrativo da apuração constante do Auto de Infração detalha a apuração da contribuição devida, apurada pela Incidência Cumulativa Padrão, encontrando um total de R\$ 112.129,43 + multa de ofício de 150% + juros de mora.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

2.1.4 O demonstrativo da apuração constante do Auto de Infração detalha a apuração da contribuição devida, apurada pela Incidência Cumulativa Padrão, encontrando um total de R\$ 517.520,26 + multa de ofício de 150% + juros de mora.

2.2 O enquadramento legal da infração, bem como das multas de ofício e dos juros de mora encontram-se apostos no Auto de Infração.

Descrição dos fatos - Detalhamento

3 A descrição dos fatos encontra-se no Termo de Verificação Fiscal às fls. 106 a 118, onde, em síntese, o fisco detalha o procedimento:

3.1 O contribuinte foi intimado a apresentar seus livros fiscais e contábeis e documentos que ampararam os lançamentos efetuados nestes livros, além de demonstrativo das exclusões da base de cálculo dos tributos.

3.1.1 Expirado o prazo concedido ao contribuinte para atendimento à intimação, este se manteve silente; nesta ocasião constatou-se que no endereço indicado pelo contribuinte não funcionava nenhuma empresa. Como decorrência foi declarada a inaptidão do CNPJ da empresa através do ADE nº 38, de 24/07/2013.

3.1.2 Declarada a inaptidão da empresa, foram intimados os sócios HILDA FONSECA e HYNDE FONSECA FILHO para que indicassem o local de atividade da empresa ou regularização da sua situação cadastral no caso de inatividade.

3.1.3 Nos termos do art. 135 do CTN, restou caracterizada a **responsabilidade pessoal do sócio administrador da pessoa jurídica - HILDA FONSECA** - por ter excluído do fisco obrigações de sua responsabilidade enquanto em atividade e por encerrar de forma irregular a empresa quando não quitou tributos/contribuições apurados pela auditoria.

3.2 O sócio HYNDE FONSECA FILHO compareceu à DRF Divinópolis/MG solicitando prorrogação de prazo para atendimento à intimação, informando que a empresa não emitia notas fiscais e que o faturamento era através de acordos com os clientes, sem formalização de documentos.

3.2.1 O Sr. LUIZ CLÁUDIO LIMA compareceu à DRF, apresentando cópias encadernadas onde supostamente consta o movimento de caixa da empresa nos anos de 2006 a 2011, planilhas de faturamento do período, DIPJ's de 2009 a 2012, contrato social e alterações.

3.3. Analisando os documentos apresentados, constatou-se:

- Os relatórios - considerados livros caixas - não estão assinados.
- Não foram apresentadas notas fiscais ou documentos fiscais idôneos a comprovar a receita apurada em relatórios de Livro Caixa.
- No Contrato Social e Alterações consta que a empresa continua funcionando em local em que não foi encontrada.
- Não foram apresentadas respostas às intimações em desfavor dos sócios para manifestação acerca do funcionamento da empresa.

3.3.1 Diante da ausência da documentação, foi efetuada circularização dos tomadores de serviços pela empresa - através da DIRF. Em setembro/2013 o contador da empresa apresentou demonstrativo de registro de faturas do período de 2008 a 2011; tal demonstrativo não foi assinado pelos sócios e não reflete a realidade mostrada pelas cópias das notas fiscais, comprovantes de pagamento e recibos, obtidos do procedimento de circularização. Nos registros apresentados, os valores supostamente faturados são muito inferiores aos informados pelos tomadores de serviços.

3.3.2 Em novembro/2013 o contribuinte foi intimado a apresentar Escrituração Digital Contábil (SPED CONTÁBIL) sob pena de arbitramento do lucro, considerando que sua DIPJ foi apresentada como INATIVA, informação incompatível com as informações prestadas pelos tomadores de serviços. O contribuinte foi cientificado dos documentos apresentados pelos seus tomadores de serviços.

3.3.2.1 Em resposta, o contribuinte informa que não reconhece os valores das planilhas apresentadas pelo fisco e que tais valores não coincidem com as declarações por ele apresentadas e que não possui itens registrados no ativo permanente ou imobilizado.

3.4 Neste contexto, foi lavrado o Auto de Infração, amparado nas divergências entre valores informados em DIPJ e os informados por terceiros em DIRF e à resposta dos tomadores de serviços circularizados, conforme planilha anexa.

3.4.1 Para os anos calendários de 2009 e 2011 o contribuinte apresentou DIPJ como inativo. Tendo em vista que o contribuinte não apresentou a sua contabilidade regular, para este período a apuração dos tributos e contribuições através do Lucro Arbitrado. Para o AC de 2010 os tributos e contribuições foram apurados pela forma de Lucro Presumido.

3.5 Foi efetuada Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP ao Ministério Público, tendo em vista que as condutas praticadas pelo contribuinte evidenciam os ilícitos penais descritos na Lei nº 8.137, de 1990:

- Em todo o procedimento fiscal o contribuinte omitiu a verdade dos fatos.
- Para o período em análise - 2009 a 2011 - o contribuinte informou em sua DIPJ valores inferiores ao apurado pelo fisco quando da auditoria.

3.6 Foi aplicada a multa qualificada de 150%, considerando que as condutas adotadas pelo contribuinte enquadram-se no art. 71 e incisos da Lei nº 4.502, de 1964.

A empresa STREET PUBLICIDADE E COMUNICAÇÕES LTDA foi cientificada do lançamento em 07/03/2014, conforme Edital de Intimação (fls. 1537), contudo não apresentou impugnação ao auto de infração.

4. HILDA FONSECA, responsável solidária e sócia da empresa, foi cientificada do lançamento em 06/02/2014 conforme Aviso de Recebimento (fls. 1536). Irresignada, apresentou - via postal - em 06/03/2014 a impugnação anexada às fls. 1541 a 1545. Em síntese, o documento apresentado:

Impugnação do Lançamento

5. A empresa STREET PUBLICIDADE E COMUNICAÇÕES LTDA, atualmente sem movimento, com CNPJ suspenso e sem funcionamento, requer reconsideração do Auto de Infração.

5.1 A empresa deveria ser transferida para São Paulo - em decorrência do falecimento do Sr. ITAMAR JOSÉ FONSECA, ex-sócio - onde se encontram os sócios atuais da empresa, HILDA FONSECA e HYNDE FONSECA FILHO; houve demora desse procedimento. Tal mudança não foi oficialmente efetivada.

6. Intimados pelo fisco, os sócios apresentaram os documentos solicitados pelo fisco. Tais documentos, em comparação com as informações disponíveis ao fisco, entregues pelos clientes, fez com que os sócios tomassem conhecimento das discrepâncias.

6.1 Destaca que há uma diferença considerável dos impostos e contribuições apurados pela empresa e os encontrados pelo fisco.

6.1.1 Esclarece que no ramo de atividade da empresa é muito comum o cliente fechar um orçamento único para cada campanha publicitária, com discriminação de todos os itens; afirma que geralmente são embutidos os serviços dos subcontratados, mencionando participação de 10 % normalmente. Neste contexto, argumenta que os valores recebidos são diferentes dos lançados como real faturamento, usado em sua base de cálculo dos impostos.

6.1.2 Acrescenta ainda que na contratação dos serviços os clientes se comprometem a recolher os impostos, retidos na fonte, sobre os valores brutos efetivamente pagos. Alega que a o percentual de retenção é de 11,65%; e que dessa forma "deveríamos estar totalmente quites com a Receita Federal"

6.2 Argumenta que comparando o faturamento bruto da empresa informado na DIPJ conclui que os valores computados pelo fisco representam o dobro do faturamento real.

6.3 Diante dos argumentos e documentos apresentados, conclui que a empresa não tem, nem nunca terá, capacidade de pagamento ou condições de pedir parcelamento.

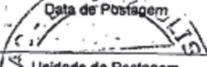
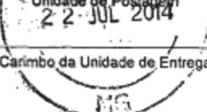
6.4 Nestes termos, considerando a sua realidade financeira, perspectivas comerciais e de seus sócios, solicita o acolhimento da "*manifestação de incapacidade de solução*"

Complementa-se a seguir o relatório da Instância *a quo*:

Em 25/07/2014, HILDA FONSECA, responsável solidário, foi cientificado do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), através de intimação encaminhada para o seu domicílio, conforme cópia do Aviso de Recebimento, reproduzida a seguir.

Processo nº 10665.720108/2014-66
Acórdão n.º 1402-003.220

S1-C4T2
Fl. 1.630

 AVISO DE RECEBIMENTO AR		 MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal Contrato ECT 7397090940	Data de Postagem  Unidade de Postagem 22 JUL 2014 Carimbo da Unidade de Entrega  CDD PAULISTA  25 JUL 2014 SÃO PAULO-SP										
DESTINATÁRIO: HILDA FONSECA Rua Avanhandava, 845 - Aptº 1003 - Consolação SÃO PAULO SP 01306001 JG 06869454 9 BR		ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR: Delegacia da Receita Federal do Brasil Seção de Controle e Acompanhamento Tributário R. São Paulo, 267 - Centro Divinópolis/MG 35500006 Elaine											
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª ____/____/____ h 2ª ____/____/____ h 3ª ____/____/____ h ATENÇÃO: Após 3 (Três) tentativas de entrega, devolver o objeto		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (Sujeita a verificação) Ciência Acórdão DRJ/BHE/MG - Ref/Proc. 10665.720108/2014-66. <table border="1"> <tr> <td>1 Mudou-se</td> <td>5 Recusado</td> </tr> <tr> <td>2 Endereço insuficiente</td> <td>6 Não procurado</td> </tr> <tr> <td>3 Não existe o número</td> <td>7 Ausente</td> </tr> <tr> <td>4 Desconhecido</td> <td>8 Falecido</td> </tr> <tr> <td>9 Outros</td> <td></td> </tr> </table>		1 Mudou-se	5 Recusado	2 Endereço insuficiente	6 Não procurado	3 Não existe o número	7 Ausente	4 Desconhecido	8 Falecido	9 Outros	
1 Mudou-se	5 Recusado												
2 Endereço insuficiente	6 Não procurado												
3 Não existe o número	7 Ausente												
4 Desconhecido	8 Falecido												
9 Outros													
ASSINATURA DO RECEBEDOR  NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Rubrica e Matrícula do Carteiro Antonio Rodrigues Da Silva Matr.: 8.914.450-3 Carteiro DATA DE ENTREGA 25 07 14 Nº DOC. DE IDENTIDADE 59486416											

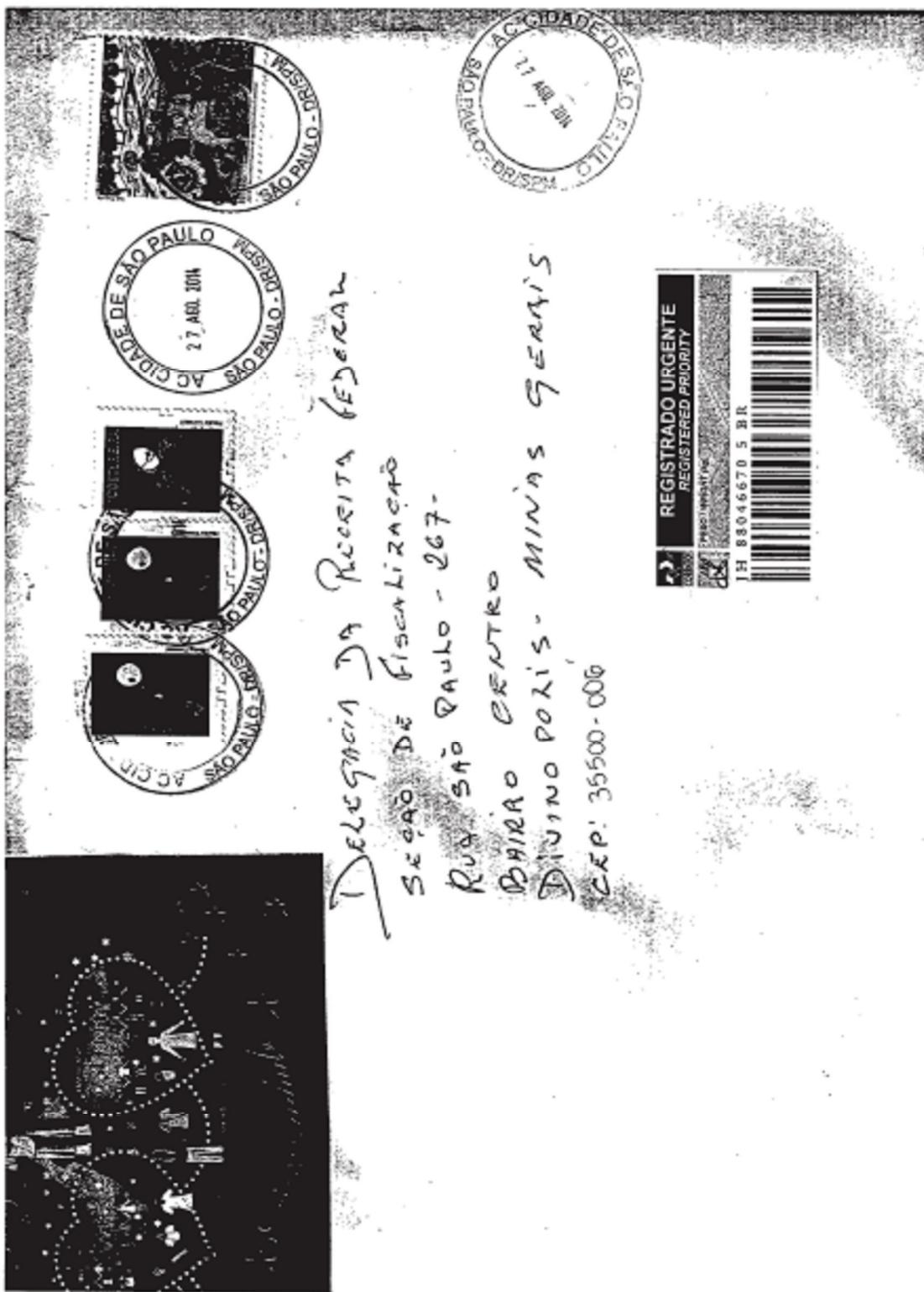
Em 05/08/2014, o contribuinte STREET PUBLICIDADE E COMUNICAÇÕES LTDA foi cientificado do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), através do Edital de Intimação nº 02/2014.

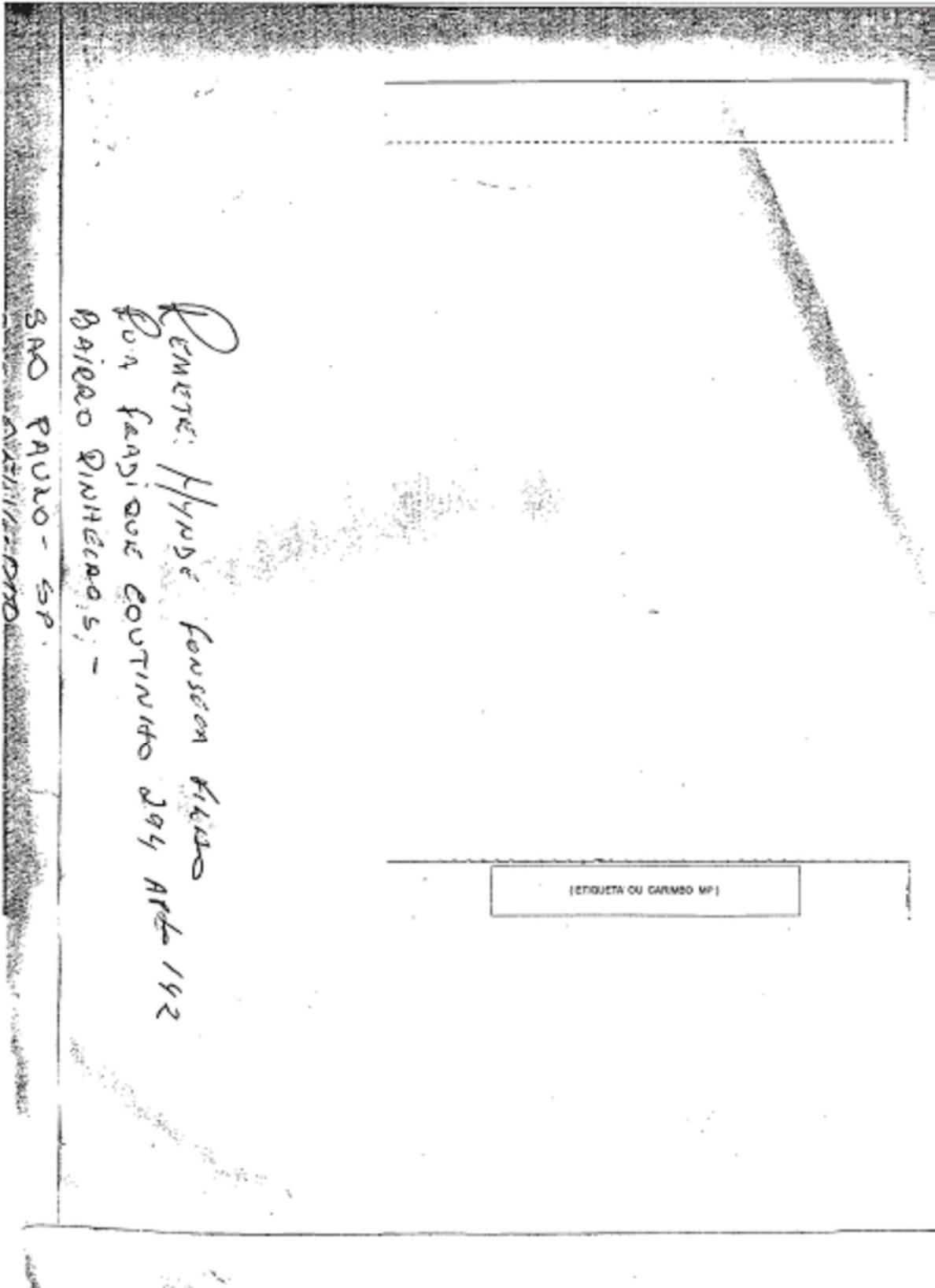
Em 27/08/2014, transcorrido o prazo regulamentar e não tendo o Responsável Solidário HILDA FONSECA apresentado, tempestivamente, recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, foi lavrado pela Unidade Local o Termo de Perempção (fls.1621).

Nesta mesma data, inconformado com a decisão de 1ª Instância, HILDA FONSECA interpôs recurso voluntário, através de correspondência encaminhada para a Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/MG, conforme reprodução seguinte.

Processo nº 10665.720108/2014-66
Acórdão n.º 1402-003.220

S1-C4T2
Fl. 1.631





Processo nº 10665.720108/2014-66
Acórdão n.º **1402-003.220**

S1-C4T2
Fl. 1.633

O Responsável Solidário requer em seu recurso voluntário, "a revisão dos cálculos de Imposto de Renda e Contribuição Social, além da Cofins e PIS, lançados e finalizados contra a empresa pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis/MG". Alega que: "Não podemos registrar como faturamento valores efetivamente não recebidos; não podemos pagar os impostos calculados sobre valores que nunca recebemos; não temos condição financeiras ou patrimoniais para garantir a liquidação de dívida arbitrada."

Em 05/09/2014, transcorrido o prazo regulamentar e não tendo o contribuinte STREET PUBLICIDADE E COMUNICAÇÕES LTDA apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, foi lavrado pela Unidade Local o Termo de Perempção (fls.1622).

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O prazo para interposição de recurso voluntário em face de decisão de 1ª Instância é disciplinado pelo Art. 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, transcrito a seguir.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Considera-se feita a intimação na data registrada no comprovante de entrega do domicílio do sujeito passivo, de acordo com o Art. 23, §2º, inciso II, do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, transcrito a seguir.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Tendo o Responsável solidário sido intimada do Acórdão em 25/07/2014 (sexta-feira), iniciou-se o prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso voluntário em 28/07/2015 (segunda-feira), e teve o seu término em 26/08/2014 (terça-feira). Portanto o recurso voluntário interposto, em 27/08/2014, é intempestivo.

Processo nº 10665.720108/2014-66
Acórdão n.º **1402-003.220**

S1-C4T2
Fl. 1.635

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias